

# A Sacralização de Animais nas Religiões de Matrizes Afro-brasileiras e a Efetivação do Direito à Segurança Alimentar<sup>1</sup>

*Pedro Meneses Feitosa Neto (UNIT/SE)<sup>2</sup>*

*Laura Quiroga Oliveira (UNIT/SE)<sup>3</sup>*

*Ilzver de Matos Oliveira (UNIT/SE)<sup>4</sup>*

**Resumo:** A pesquisa investiga uma função social das comunidades de terreiros para além da função religiosa: a importância dessas comunidades como garantidoras do direito à alimentação da população que vive nos arredores do terreiro e de alguns dos seus integrantes. O direito à alimentação está garantido no texto constitucional (artigo 6º, CRFB/88), contudo, essa não é efetivado para grande parte da população brasileira. Devido ao processo histórico de exclusão e inferiorização do povo negro e de terreiros no Brasil, a marginalização desses povos se refletiu na desigualdade social e no direito à alimentação, assim como em outros direitos, que não fazem parte da realidade de muitas pessoas que residem nas áreas periféricas onde geralmente os terreiros se estabelecem. Além disso, o direito, por diversas vezes, é utilizado de forma a ameaçar a liberdade religiosa e a liberdade de crença dessa população. Nessa perspectiva, a partir da decisão do julgamento do Supremo Tribunal Federal (STF), do Recurso Extraordinário (RE) 494601 aborda-se acerca da sacralização dos animais trazendo uma análise da relação do direito de liberdade religiosa com a garantia ao direito à alimentação da população. Assim, questiona-se sobre a importância da sacralização religioso para a população carente que vive nas sociedades em que se localizam os terreiros e nos próprios terreiros, fomentando o papel desses como promovedores da segurança alimentar. Conclui-se, a partir de pesquisa bibliográfica e documental, que o abate religioso tem grande importância que seja garantido o direito à alimentação adequada para essa população desamparada pelo Estado.

**Palavras-chave:** Liberdade de Culto, Povos de Terreiro, Religiões Afro-Brasileiras, Sacralização, Segurança Alimentar.

## 1. Introdução

A partir da decisão do Supremo Tribunal Federal o Recurso Extraordinário 494601 aborda-se acerca da sacralização dos animais nas religiões de matrizes afro-brasileiras, com destaque ao candomblé, trazendo uma análise da relação do direito de liberdade religiosa com a garantia ao direito à alimentação da população.

O direito à alimentação adequada é um direito intrínseco a todos os seres humanos garantido no texto constitucional. A garantia abarca o acesso continuado, constante e irrestrito,

---

<sup>1</sup> VI ENADIR, GT19. Religião e espaço público no Brasil contemporâneo: abordagens jurídico-antropológicas de instituições, processos, atores e práticas em face da intolerância religiosa e da liberdade religiosa.

<sup>2</sup> Mestrando em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes. Bolsista PROSUP/CAPES.

<sup>3</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes.

<sup>4</sup> Pós-doutor na UFBA (bolsista CAPES). Pós-doutorando na UFF (bolsista PDJ/CNPq). Doutor em Direito pela PUC-Rio. Professor do Mestrado em Direitos Humanos da Universidade Tiradentes.

de forma direta ou por intermédio de aquisições financeiras, a alimentos seguros e saudáveis, em quantidade e qualidade adequadas e suficientes.

Contudo os direitos à alimentação e à segurança alimentar, assim como outros direitos, não fazem parte da realidade de muitos povos que se localizam em áreas periféricas e desprovidas de recursos sociais e políticos.

Também são nessas áreas pobres de recursos onde geralmente os terreiros se estabelecem, já que o processo histórico e a estigmatização dos povos de terreiros refletiram na desigualdade social e numa marginalização (espacial-geográfica) para as regiões periféricas das grandes metrópoles. A invisibilização e preconceitos sofridos por esses grupos acarretaram no prejuízo do exercício de diversos direitos à população periférica brasileira, dentre eles, o de gozarem de uma alimentação adequada.

A decisão do STF sobre a sacralização dos animais se insere num panorama no qual o direito, por diversas vezes, é utilizado de forma a ameaçar a liberdade religiosa e a liberdade de crença dessa população de terreiro. A pesquisa, então, investiga o papel das religiões de matrizes afro-brasileiras sob a perspectiva de uma função social para além da religiosa. Em outras palavras, questiona-se a importância de tais religiões como garantidoras do direito à alimentação da população que vive nos arredores dos terreiros e de alguns dos seus integrantes.

Para isso, anteriormente demonstra-se um panorama geral das religiões afro brasileiras, explicita-se a conexão da liberdade de culto e crença com a sacralização e, por fim, evidencia-se o papel dos terreiros na garantia do direito a segurança alimentar. Foi realizada uma pesquisa bibliográfica e documental, analisando-se o tema a partir de leis, periódicos e livros, além da decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da sacralização dos animais em cultos afro-religiosos.

Utiliza-se Muniz Sodré para tratar sobre as comunidades de terreiro como símbolos de resistência desde a diáspora africana para o Brasil; e Ilzver Oliveira para demonstrar como o direito é utilizado como forma de opressão das religiões afro-brasileiras e suas liturgias.

## **2. O elo entre insegurança alimentar, raça e religião no Brasil**

Para que se compreenda o impacto que a decisão do Supremo Tribunal Federal poderia ter em relação ao Direito à alimentação, é necessário analisar alguns dados sobre segurança alimentar fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Ao analisar resultados do levantamento suplementar da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios de 2013, realizado em convênio com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome divulgado pelo IBGE (2014), observa-se que dos 97.894 homens que participaram do senso, 25.275 se encontram em situação de insegurança alimentar, e de 103.573 mulheres que participaram, 26.777 se encontram em insegurança alimentar, ou seja, aproximadamente 25% dos entrevistados em suas categorias se encontravam em situação de insegurança alimentar.

Além disso, nota-se que dos 93.202 entrevistados brancos, apenas 15.992 se encontram em insegurança alimentar, enquanto dos 106.624 pretos e pardos entrevistados, 35.603 se encontram em insegurança alimentar. Portanto, foram registradas prevalências de IA maiores em domicílios de pessoas negras do que para os domicílios de pessoa de cor ou raça branca (IBGE, 2014).

Um outro dado relevante é que 78,9% dos domicílios em insegurança alimentar moderada ou grave pertenciam a classe de até 1 salário mínimo de rendimento mensal domiciliar *per capita* e 2,2% pertenciam a classe de rendimento mensal domiciliar *per capita* com mais de dois salários mínimos. Em consonância a esses dados, vale ressaltar que dentre os domicílios pesquisados com pessoas pretas ou pardas, 29,8% estavam em situação de IA, enquanto para brancos a porcentagem calculada foi de 14,4% (IBGE, 2014).

Ao analisar esses dados, todos retirados do levantamento suplementar da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios de 2013, percebe-se que a insegurança alimentar é encontrada majoritariamente em pessoas pardas ou negras e de baixa renda, condição essa que surge decorrente do racismo estrutural e ao processo histórico, que, desde à escravidão, coloca os negros em posição sociais e econômicas degradantes (IBGE, 2014).

Segundo o Ministério de Direitos Humanos (2018, p. 152), os povos de terreiro, majoritariamente negros, levam consigo as marcas indeléveis da escravidão negra nas Américas, além de serem vítimas do racismo estruturante da sociedade brasileira e do histórico de abandono estatal. Isso resultou, como uma herança, nas condições de vida precárias, exclusão social e discriminação que ainda são presentes na vida do negro no Brasil (MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS, 2018, p. 152).

Outro dado relevante para a pesquisa é que o Censo Demográfico de 2010 do IBGE identificou que o Candomblé é a Religião mais preta do Brasil (29,2%) e a que umbanda, também religião de matriz afro-brasileira, ocupa o segundo lugar (17,4%), seguida pelos evangélicos neopentecostais pretos (8,5%) e católicos pretos (7,5%). Ao juntar os pretos e

pardos num só grupo de análise, o Candomblé, da mesma maneira, apresenta a maior taxa (68,5 %) de adeptos desse grupo (SILVA, 2017, p. 116-117).

Ainda, a partir dos dados oferecidos pelo Censo de 2010, pode-se concluir que o perfil da pessoa que vive sob extrema pobreza coincide com o perfil socioeconômico dos sacerdotes das comunidades de terreiro. Trata-se de um perfil de alta vulnerabilidade social: a maioria dos terreiros são liderados por mulheres negras com baixa escolaridade e renda mensal igual ou inferior a dois salários mínimos (SECRETARIA DE AVALIAÇÃO E GESTÃO DA INFORMAÇÃO; SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL, 2011, p.158).

Do esforço dessas mulheres, como conclui o estudo da Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação e da Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (2011, p.158), dependem a produção e a distribuição de alimentos para adeptos e não adeptos das religiões de matrizes afro-brasileiras. O povo de santo mantém uma postura de acolher desamparados e desabrigados que estejam enfrentando dificuldades, garantindo, por exemplo, alimentação para essas pessoas. Qualquer um que esteja em posição de desamparo será acolhido no terreiro, (CARVALHO, p. 37-62, 2011). Segundo Carvalho (2011, p. 53):

Qualquer pessoa que chegar a um terreiro em busca de proteção espiritual jamais terá sua presença negada. Sejam quais forem as circunstâncias, naquele dia a pessoa comerá, independentemente da nova divisão que se faça da comida disponível para os residentes, fixos ou passageiros, da casa de santo.

Já o Direito à Alimentação foi inserido no artigo 6º da Constituição Federal brasileira de 1988 após a Emenda Constitucional 064/2010, e está situado dentre os direitos sociais, individuais e coletivos (BRASIL, 1988). Por sua vez, a Lei n.º 11.346/2006, que é conhecida como Lei Orgânica da Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN), criou o regramento para a geração do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), que é uma rede de articulação entre o Estado, a sociedade e as instituições privadas criada com objetivo de promover a intersetorialidade e a gestão participativa das políticas de segurança alimentar, objetivando a efetivação do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) (MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS, 2018a, p. 14-16).

Adentrando superficialmente no sistema de promoção da segurança alimentar brasileiro, é importante mencionar a existência do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA), que tem como objeto possibilitar a participação e controle social das políticas de SAN, sendo instância de contato direto com a Presidência da República, (MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS, 2018, p. 22).

Há reserva de assento no CONSEA para entidades e organizações de matrizes africanas, sendo ocupado, à época da pesquisa, pela Rede Nacional de Religiões Afro-Brasileiras e Saúde (RENAFRO), e com o Fórum Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional dos Povos Tradicionais de Matriz Africana (FONSANPOTMA) como suplente (MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS, 2018, p. 23).

Foram realizadas Conferências Nacionais de Segurança Alimentar e Nutricional, mas, no que diz respeito aos povos de terreiro, os temas relacionados ao direito humano à alimentação adequada e à segurança alimentar só tiveram papéis centrais nos debates a partir da IV CNSAN, que foi precedida pelo “I Encontro Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional da População Negra e dos Povos e Comunidades Tradicionais” (Guarapari – ES, 4 a 6 de setembro) e pelo o “I Encontro Nacional de SAN no Contexto da Política de Desenvolvimento Urbano” (Brasília – DF, 10 a 12 de agosto). A junção das conclusões dos dois eventos consubstanciou o documento base para apresentação na quarta conferência (MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS, 2018, p. 28-29).

O Decreto brasileiro n.º 7.272/2010, de regulamentação da Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional, também estabeleceu os critérios para elaboração dos Planos Nacionais de SAN (PLANSANs), pautando a realização de monitoramento das políticas de SAN, e tratando sobre os meios de gestão. O I PLANSAN (2012- 2015) utilizou-se dos programas “Agricultura Familiar” e “Enfrentamento ao Racismo e Promoção da Igualdade Racial” para tratar sobre a segurança alimentar e nutricional. (MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS, 2018, p. 30-33).

A partir dos resultados obtidos pelo Comitê Técnico de Monitoramento estabelecido no primeiro PLANSAN, optou-se, com influência da V CNSAN, por criar e adaptar metas e ações, suggestionando-se a composição do II PLANSAN (2016-2019) (MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS, 2018, p. 35).

Vale mencionar também o I Plano Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africana (2013-2015), elaborado pela SEPPIR e parceiros, que surgiu fruto dos esforços para que as ações voltadas para os povos e comunidades tradicionais de matriz africana fossem ampliadas no âmbito do Governo Federal. O Plano foi subdividido em três Eixos Estratégicos: a) Garantia de direitos, b) Territorialidade e Cultura, c) Inclusão Social e Desenvolvimento Sustentável (MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS, 2018, p. 41-42).

Nesse passo, o Direito à Alimentação Adequada se interliga com a liberdade religiosa porque a importância do alimento nos cultos de matriz afro-religiosa e o direito à alimentação

adequada se associam, devido à indispensabilidade da prática da sacralização de animais nos cultos afroreligiosos, que além de cumprir um papel litúrgico sagrado (ligado ao direito à liberdade religiosa), contribui para a alimentação das pessoas necessitadas que vivem nos arredores das casas de terreiro ou no próprio local.

### **3. Sacralização afroreligiosa em face aos ataques às religiões afro-brasileiras a partir do direito**

A Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação e a Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (2011, p. 146) ponderam que os alimentos são considerados dádivas e ofertados como tais às entidades afroreligiosas (orixás, inquices, etc), e, para serem preparados, necessitam de cuidados específicos que são aprendidos e repassados através das gerações de adeptos. Consoante o estudo das secretarias (2011, p. 146) esses cuidados são práticas rituais tradicionais que permeiam “um sistema de reciprocidade entre homens, divindades e elementos da natureza fundamental à cultura dos terreiros que marcam a especificidade deste povo tradicional”.

Para os sistemas tradicionais africanos de alimentação, é adotado o princípio do necessário, pelo qual se deve evitar o desperdício, que acarretaria num desequilíbrio das forças vitais num mundo onde tudo é vida e a alimentação significa a supressão de uma ou mais vidas para que haja a continuidade de outras. Tal princípio é válido tanto para alimentos de origem animal quanto para os alimentos de origem vegetal ou mineral (NASCIMENTO, 2015, p. 62).

Para essas sociedades, a fome e a falta de alimentos simbolizam a desordem das forças vitais do mundo, e, de modo inverso, a fartura de alimentos demonstra o bom funcionamento das forças vitais no interior dessas comunidades e em todo o mundo (NASCIMENTO, 2015, p. 64). De acordo com Nascimento (2015, p. 66):

Nas religiões de matrizes africanas, em especial os candomblés, não há rituais em que alguma forma de alimentação não aconteça. É mantendo a boca do mundo mastigando, que a vida se mantém. As formas de alimentação do mundo, das pessoas da comunidade, das divindades, das pessoas que vão ao terreiro em busca de auxílio são constantes e permanentes, mesmo que a quantidade de comida varie, a depender da situação e das condições econômicas do terreiro. Mas sempre há o que comer. E sempre há de se comer. Sempre se come junto, pois é junto que se vive.

Depreende-se que as comunidades-terreiro, situadas majoritariamente em locais marcados pela escassez, possuem papel fundamental no combate à fome nessas áreas, pois além de a comida estar centralizada nos seus rituais, é corriqueira a sua distribuição nos templos

aforreligiosos. Os templos, portanto, além de serem espaços para a prática litúrgica religiosa, são espaços de solidariedade e acolhimento (TORRES et al., 2011, p. 122).

Consoante os resultados do estudo “Mapeando o Axé – Pesquisa Socioeconômica e Cultural das Comunidades Tradicionais de Terreiro” (MDS/UNECO, 2010-2011), que abrangeu os Estados do Pará, Pernambuco, Minas Gerais e Rio Grande do Sul, “entre os 4.045 casas e terreiros 150 mapeados nessa pesquisa, 95% realizam distribuição de alimentos, sendo que 47% fazem-no diariamente” (MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS, 2018, p.149).

A sacralização dos animais possui grande importância nos rituais das religiões matrizes afro-brasileiras e, por isso, faz parte do que se chama de liturgia. Para Sodré (2015, p. 195), se pode definir a liturgia como “a lógica do relacionamento do homem com a divindade, o conjunto de regras de culto, que implica um outro tipo de poder, uma função do consenso mediada pelo sagrado”.

O animal que será sacralizado deve possuir um tratamento especial e por isso tem que estar saudável, sem maus tratos nem doenças para ser sacralizado. Assim, enquanto o animal viver, ele deve ser bem cuidado por conta do seu caráter sagrado (TADVALD, 2007, p. 132). Conforme Nascimento (2015, p. 68), se o animal (através de ações específicas) demonstrar que não está disposto a ser sacrificado para participar do processo de alimentação, ele não poderá ser imolado, sob pena de que se assim não for, sejam gerados infortúnios para a comunidade.

Além disso, para que eles sejam sacralizados, devem ser bem tratados e alimentados, festejados com danças e cânticos, e acalmados com folhas tranquilizantes. No momento do sacrifício, tal ato deve ser o mais rápido e indolor possível (NASCIMENTO, 2015, p. 68).

O animal sacrificado será transformado em alimento, simbolizando uma dinâmica de solidariedade ao passo que todos os envolvidos no ritual podem usufruir da refeição. O consumo do alimento oferecido configura uma forma de comunhão com os deuses, pois “na visão de diversos adeptos, este ato permite que se espalhe o axé (uma espécie de energia, que pode ser traduzida em termos maussonianos de mana) para muitos lugares e entre várias pessoas” (TADVALD, 2007, p. 130).

Existe também a sacralização dos atabaques, instrumento de percussão utilizado nos cultos religioso, que passam por uma preparação anterior que engloba desde a preparação do couro, que cobre uma de suas bocas cilíndricas, até a sua sacralização (VASCONCELOS, 2010, p. 133). Através dos sons emitidos pelos toques nesses instrumentos de percussão, o plano terreno se comunica com o mundo espiritual e os adeptos das religiões, com as entidades cultuadas, “promovendo a integração do elemento humano na temporalidade mítica” (LUZ, 2017, p. 390).

Como a sacralização integra a liturgia ritual de algumas religiões afro-brasileiras, ela também é abarcada pelo chamado direito à liberdade religiosa, propriamente no que diz respeito à liberdade de culto, ou seja, liberdade de praticar toda ritualística própria dessas religiões.

Está contido no artigo 5º inciso VI da Constituição Federal de 1988 o direito fundamental à liberdade religiosa, que determina e define o conteúdo constitucional da liberdade religiosa no direito brasileiro, delimitando seus elementos como a inviolabilidade a liberdade de consciência e de crença e garantindo não só o livre exercício dos cultos, mas também segurança aos locais de cultos e liturgias (BRASIL, 1988).

Assim, o que se protege ao garantir a liberdade de culto é a possibilidade de o indivíduo agir conforme suas crenças religiosas durante as liturgias, não cabendo ao Estado ou qualquer indivíduo determinar ou impor limitações à forma escolhida para adoração das divindades (SILVA NETO, 2013, p. 148).

Contudo, apesar de garantida pela Constituição Federal, a inviolabilidade às liberdades de crença e culto dos povos de terreiro é ameaçada, seja por religiões majoritárias, seja pelo próprio Estado, que por vezes impedem o pleno exercício do direito a prática dos cultos nos locais de liturgia.

Analisando a construção histórica da liberdade religiosa no Brasil, observa-se que haviam distinções entre quais religiões possuiriam direito à proteção legal e quais seriam aquelas consideradas marginalizadas. Nessa conjuntura, percebe-se que as religiões de matriz africana herdaram historicamente o preconceito e a segregação racial praticada na época da escravatura (GIUMBELLI, 2002).

No mesmo sentido, conforme Oliveira (2015, p. 181), os atos de repressão aos cultos afro-brasileiros estão diretamente ligados com o período da escravização dos negros, bem como com as teorias raciais que estigmatizavam os negros africanos e afro-brasileiros como inferiores, selvagens, místicos, não civilizados e aculturados. Muitos desses estigmas, hoje, são aplicados às religiões afro-brasileiras, o que resulta numa maior intolerância contra as manifestações da religiosidade afro-brasileira, culminando com ataques contra os adeptos e contra a religião e seu sagrado.

Isso porque as comunidades de terreiro, segundo Sodré (2015, p. 196) constituem núcleos de resgate e reinterpretação de África e suas tradições como os ritos, valores, crenças, culinária, cânticos, cosmovisão, língua litúrgica e outras práticas passíveis de recriação histórica (SODRÉ, 2015, p.196).

Além disso, se sabe que as religiões majoritárias se utilizam do direito como instrumento de intenso alcance social para transmitir representações e imaginários coletivos colocando as demais religiões em posição de desvantagem, transformando por vezes seus adeptos em acusados e seus sacerdotes em réus (OLIVEIRA, 2015, p. 171).

Ainda, consoante Oliveira (2015, p. 181) há décadas o sistema jurídico garantiu o controle da população negra pelas classes dominantes através de leis supostamente neutras, mas que ocultamente carregam repletos objetivos políticos e ideológicos, principalmente relacionados ao extermínio da cultura e da religiosidade do africano e do afro-brasileiro.

O panorama de ataques às religiões de matrizes afro-brasileiras tem como protagonistas as Igrejas Evangélicas neopentecostais fundamentalistas demonizam as religiões afro-brasileiras em seus meios de disseminação de informação em massa, como canais de televisão, jornais e emissoras de rádio. O proselitismo dessas religiões tem como ponto de início a ideia de que o grande causador do mal presente no mundo é o demônio, que usualmente é associado a deuses (orixás) das religiões afro-brasileiras, principalmente às figuras das entidades Exus e Pombagiras (SILVA, 2007).

Nesse contexto, o artigo discute adiante o intento do Ministério Público do Rio Grande do Sul para que fosse declarado inconstitucional o sacrifício de animais nos rituais das religiões afro-brasileiras, sendo devida, para o órgão, a proibição legal ao sacrifício de animais imposta anteriormente (de maneira genérica) pelo Código de Proteção Animal do Rio Grande do Sul.

#### **4. Julgamento do Recurso Extraordinário 494601 e a salvaguarda do direito à liberdade religiosa e do direito à alimentação**

Apesar de todo o aparato legal constitucional ou infraconstitucional sobre alimentação ou liberdade religiosa, esses direitos foram ameaçados na situação do Recurso Extraordinário 494.601 Rio Grande do Sul. Este recurso discutia sobre um possível conflito entre o direito à liberdade religiosa e a vedação constitucional de submissão de animais à crueldade, prevista no art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Ele foi interposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul contra a decisão do Tribunal de Justiça Estadual que negou a declaração de inconstitucionalidade da Lei estadual 12.131/2004. A referida lei acrescentou ao Código Estadual de Proteção dos Animais gaúcho a possibilidade expressa da sacralização de animais dentro dos cultos afro-religiosos destinados à alimentação humana.

O Código Estadual de Proteção aos Animais do Rio Grande do Sul, Lei nº 11.915 de 2003 do Rio Grande do Sul dispunha, em seu artigo 2º, sobre a vedação ao sacrifício de animais, de maneira abrangente. Destaca-se que o projeto inicial do referido código foi elaborado pelo Deputado Estadual Manoel Maria dos Santos, que também era pastor da Igreja do Evangelho Quadrangular (OLIVEIRA; SILVA; LIMA, 2015, p. 295)

Em protesto contra o projeto de lei, os povos de terreiro organizaram manifestações, pois a transformação do projeto em Lei ameaçaria as liturgias afrorreligiosas. Entretanto, o projeto foi aprovado pela Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul com uma larga vantagem de votos (32 a 2) (OLIVEIRA; SILVA; LIMA, 2015, p. 296).

A exceção aos cultos das religiões de matrizes afro-brasileiras foi incluída apenas em 2004, por meio da Lei nº 12.131, que acrescentou que a vedação ao sacrifício de animais da qual tratava o Código de Proteção Animal não abarcava o livre exercício das liturgias afrorreligiosas (OLIVEIRA; SILVA; LIMA, 2015, p. 296).

O Procurador Geral de Justiça da época, Roberto Bandeira Pereira, propôs Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADin nº 70010129690), questionando a constitucionalidade da nova lei (nº 12.131/04) que modificou o Código de Proteção Animal, sob os fundamentos de que essa norma estaria contrariando a lei de crimes ambientais, a lei de contravenções penais e o princípio da isonomia, já que ela só excetuava as liturgias das religiões de matrizes afro-brasileiras. Contudo, a pretensão do Ministério Público não foi alcançada, porque o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul julgou improcedente a ação, declarando a constitucionalidade da lei (OLIVEIRA; SILVA; LIMA, 2015, p. 297).

A decisão proferida pelo Tribunal de Justiça, foi objeto do Recurso Extraordinário (RE nº 494601) do Ministério Público do Rio Grande do Sul, distribuído em 29/09/2006 para o Supremo Tribunal Federal, e sendo designado seu relator o Ministro Marco Aurélio Mello.

Antes de a Suprema Corte brasileira julgar o caso, Oliveira, Silva e Lima (2015, p. 310), ao analisá-lo, ponderaram que o Poder Judiciário tem que investigar nos seus julgamentos as nuances racistas, preconceituosas e intolerantes relativas aos negros e religiosos de matriz africana que estão implícitos em ações e petições que objetivam limitar o direito à liberdade religiosa e até mesmo impedir o exercício dos cultos desses afrorreligiosos.

Resende (2018, p. 300), ao se debruçar sobre o debate sobre a constitucionalidade do sacrifício de animais em cerimônias religiosas, afirmou que a proibição da imolação acarretaria não só na mácula ao direito fundamental à liberdade religiosa, mas também na aniquilação das próprias religiões afro-brasileiras, já que se estaria proibindo uma parcela fundamental das liturgias delas.

Resende (2018, p. 300) concluiu, à época (antes do STF), que se devia “promover a concordância prática entre os bens constitucionalmente tutelados, possibilitando concomitantemente a prática do ritual religioso e a proteção dos animais”, e que as religiões afro-brasileiras não causam o sofrimento excessivo aos animais no ritual sacrificial.

O julgamento no Supremo Tribunal Federal foi iniciado em agosto de 2018 e suspenso devido a pedido de vista do Ministro Alexandre de Moraes, para que pudesse analisar com mais tempo o caso. Contudo, antes disso, o Ministro Relator Marco Aurélio Mello decidiu pelo parcial provimento do Recurso Extraordinário, caracterizando a sacralização animal nas religiões afro-brasileiras como constitucionais, mas condicionando sua prática à não existência de maus tratos aos animais e que ela ocorresse apenas para alimentação (NOTÍCIAS STF, 2018).

Também no mesmo dia, antes do pedido de vistas - no que seria o voto vencedor (pelo improvimento do recurso) - o Ministro Edson Fachin ressaltou a necessidade de dar ênfase à perspectiva cultural, pois, além de constituir o modo de ser e viver de sua comunidade, a experiência de liberdade religiosa é vivida através de práticas não institucionais. Ele evidenciou que a proteção deve ser mais forte nos casos de cultura afro-brasileira em razão da estigmatização oriunda do preconceito estrutural, já reconhecido pela corte. Portanto, a proibição do sacrifício negaria a essência da pluralidade impondo uma visão de mundo a essa cultura que merece especial proteção constitucional, além de prejudicar uma parte da população periférica que precisa do alimento (NOTÍCIAS STF, 2019).

Em 28 de março de 2019, a corte superior brasileira finalizou o julgamento do Recurso Extraordinário e o decisório foi no sentido de que a adição ao código de proteção animal do Rio Grande do Sul é constitucional, assim como a permissão do sacrifício ritual em cultos afro-religiosos (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 494.601 - RS. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio Grande Do Sul. Recorridos: Governador do Estado Do Rio Grande do Sul; Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande Do Sul. Relator: Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello. Brasília, 28 de março de 2019).

Essa decisão foi celebrada como uma conquista pelo povo de terreiro e pelo movimento negro em todo o país, pois a decisão vem atrelada a discussão sobre o racismo religioso que perpassa o caráter religioso e adentra em uma dinâmica de valores, saberes, modos de viver misturados nas comunidades de terreiro. A não recepção do Recurso significa um novo olhar institucional, ou seja, demonstram um avanço jurídico no entendimento sobre a alimentação

sagrada a partir da ingestão nutricional humana, reconhecendo inclusive a particularidade dos processos de intersubjetivação como resistência.

Inclusive, o ministro Luís Roberto Barroso, que acompanhou o voto do ministro Edson Fachin afirmou que conforme a tradição e as normas das religiões de matrizes afro-brasileiras é inadmissível que o animal sofra e que para a sacralização, são adotadas técnicas procedimentais para que a morte dele seja rápida e indolor. Além disso, o ministro destacou que, em regra, a proteína animal oriunda do sacrifício é servida como alimento para as entidades divinas, para os adeptos da religião e até para as famílias de baixo poder aquisitivo que residem nas proximidades do terreiro (NOTÍCIAS STF, 2019).

Quanto a problemática relativa ao princípio da isonomia suscitada pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul – que não é propriamente o objeto dessa pesquisa – Barroso pontua que a ressalva é feita apenas para as religiões de matriz africana porque essas é que tem sido historicamente vítimas de intolerância, de discriminação e de preconceito. Dessa maneira, não há tratamento privilegiado, mas sim garantia do direito à liberdade religiosa as religiões de matriz africana, as quais se procurava negar esse direito (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 494.601 - RS. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio Grande Do Sul. Recorridos: Governador do Estado Do Rio Grande do Sul; Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande Do Sul. Relator: Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello. Brasília, 28 de março de 2019).

Nos terreiros o alimento é comunitário, e mesmo aqueles que não fazem parte da comunidade de terreiro são convidados a comer independentemente da condição social ou financeira. Nos cultos dificilmente ocorrerão rituais em que não haja nenhum tipo de alimentação (NASCIMENTO, 2015, p. 65-66).

Segundo Carvalho (2011, p. 37):

já é tempo de a sociedade brasileira, em sua totalidade múltipla e diversa, começar a se inspirar nas comunidades de santo para desenvolver um modo de vida que seja mais autossustentável, baseando a reprodução da vida no cultivo de plantas alimentícias e medicinais mais variadas e sem agrotóxicos, em plantações também de pequena e média escala, ao invés de generalizar para todo o país a escala gigantesca do agronegócio transnacional, respeitando e preservando o meio ambiente onde elas nascem e crescem. Já é hora também de retornarmos ao consumo de animais mais saudios, tal como já foi nossa prática antes da explosão da criação de rebanhos e de aves em grande escala industrial que praticamos hoje em dia, e de voltarmos a valorizar a variedade de espécies e de tipos de animais, incentivando uma escala de produção comunitária, ou não monopolista, de criação e consumo.

Como já mencionado, sabe-se que os terreiros geralmente se estabelecem em áreas marginalizadas onde se encontram uma grande quantidade de pessoas em situação de

insegurança alimentar. Culturalmente e religiosamente, não pode faltar comida nos terreiros e em suas festas para os deuses, adeptos ou visitantes de passagem.

Dar alimento é importante e valorizado, sendo que as comunidades de terreiros trazem como prioridade a vivência coletiva onde um deve ajudar pretendendo o crescimento mútuo. Através do alimento se é capaz de transmitir axé e inclusão. Portanto, a decisão do Supremo Tribunal Federal possibilita a garantia não só da liberdade religiosa, mas como da segurança alimentar para pessoas que estariam na categoria da insegurança se não fosse a assistência das comunidades de terreiro.

## 5. Considerações Finais

Para ser adequada, a alimentação deve se moldar ao contexto e as condições culturais, sociais e econômicas de cada indivíduo e sua etnia, cultura ou grupo social e o Estado brasileiro é responsável prover a alimentação da população, contudo, a invisibilização, restrição de renda e marginalização dos povos das periferias se reflete nesse direito, gerando sua inefetividade e insegurança alimentar de parte dessa população.

Assim, conclui-se que o abate religioso tem fundamental importância para a população carente que vive nas sociedades em que se localizam os terreiros, o que fomenta o papel desses como promovedores da segurança alimentar; e que a decisão do STF, que levou em consideração esse aspecto, foi um marco para os povos de terreiro.

## Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** / Marcos Antônio Oliveira Fernandes Organização. 23.ed. São Paulo: Rideel, 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 494.601 - RS. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio Grande Do Sul. Recorridos: Governador do Estado Do Rio Grande do Sul; Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande Do Sul. Relator: Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello. Brasília, 28 de março de 2019. **Acompanhamento processual**. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2419108>. Acesso em: 30. Jul. 2019.

CARVALHO, José Jorge de. A economia do axé: os terreiros de matriz afro-brasileira como fonte de segurança alimentar e rede de circuitos econômicos e comunitários. In: ARANTES, Luana Lazzeri; RODRIGUES, Monica (orgs.). **Alimento: Direito Sagrado**. Pesquisa socioeconômica e cultural de Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiros. Brasília: MDS,

p. 37-62, 2011. Disponível em: <https://fpabramo.org.br/acervosocial/wp-content/uploads/sites/7/2017/08/294.pdf>. Acesso em: 2. ago. 2019.

GIUMBELLI, Emerson. **O fim da religião: dilemas da liberdade religiosa no Brasil e na França**. São Paulo: Attar Editorial, 2002.

IBGE. **Pesquisa nacional por amostra de domicílios – Segurança Alimentar, 2013**. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv91984.pdf>. Acesso em: 2. ago. 2019.

LUZ, Marco Aurélio de Oliveira. **Agadá: dinâmica da civilização africano-brasileira**. 4 ed. – Salvador: EDUFBA, 2017. 507 p.

MAGGIE, Yvonne. **Medo do feitiço: relações entre magia e poder no Brasil**. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1992.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS. Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial. **Comunidades Tradicionais de Matriz Africana e Povos de terreiro: Segurança Alimentar, nutricional e Inclusão produtiva** / elaboração de Taís Diniz Garone– Documento eletrônico – Brasília: Ministério dos Direitos Humanos, 2018, 242 p. Disponível em: <https://www.mdh.gov.br/biblioteca/consultorias/seppir/comunidades-tradicionais-de-matriz-africana-e-povos-de-terreiro-seguranca-alimentar-nutricional-e-inclusao-produtiva>. Acesso em: 30. Jul. 2019.

NASCIMENTO, Wanderson Flor do. Alimentação socializante: Notas acerca da experiência do pensamento tradicional africano. **Revista Dasquestões**, n.2, fev/maio 2015. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/320930892\\_Alimentacao\\_Socializante\\_Notas\\_acerca\\_da\\_experiencia\\_de\\_pensamento\\_tradicional\\_africano](https://www.researchgate.net/publication/320930892_Alimentacao_Socializante_Notas_acerca_da_experiencia_de_pensamento_tradicional_africano). Acesso em: 2. ago. 2019.

OLIVEIRA, Ilzver de Matos. Reconhecimento judicial das religiões de origem africana e o novo paradigma interpretativo da liberdade de culto e de crença no direito brasileiro. **Revista de Direito Brasileira**. Ano 5. vol.10. 2015. Florianópolis. Disponível em: <[www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2860](http://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2860)>. Acesso em: 8. dez. 2018.

NOTÍCIAS STF. **Plenário suspende julgamento sobre sacrifício de animais em rituais religiosos**. 09 de agosto de 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=386401>. Acesso em: 30. Jul. 2019.

NOTÍCIAS STF. **STF declara constitucionalidade de lei gaúcha que permite sacrifício de animais em rituais religiosos**. 28 de março de 2019. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=407159>. Acesso em: 30. Jul. 2019.

OLIVEIRA, Ilzver de Matos; SILVA, Tagore Trajano de Almeida; LIMA, Kellen Josephine Muniz de. A imolação nas liturgias de matriz africana: reflexões sobre colisão entre liberdade religiosa e proteção dos direitos dos animais não-humanos. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia**. v. 25, n. 27 (2015). Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/rppgd/article/view/15216>. Acesso em: 30. Jul. 2019.

RESENDE, Augusto. Liberdade de culto e o sacrifício de animais em cerimônias religiosas afro-brasileiras: uma análise à luz da Constituição do Brasil. **Revista de Direito Brasileira**. São Paulo, SP. v. 20. n. 8. p. 287-304. Mai./Ago. 2018. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/329936961\\_LIBERDADE\\_DE\\_CULTO\\_E\\_O\\_SA\\_CRIFICIO\\_DE\\_ANIMAIS\\_EM\\_CERIMONIAS\\_RELIGIOSAS\\_AFRO-BRASILEIRAS\\_UMA\\_ANALISE\\_A\\_LUZ\\_DA\\_CONSTITUICAO\\_DO\\_BRASIL/citation/download](https://www.researchgate.net/publication/329936961_LIBERDADE_DE_CULTO_E_O_SA_CRIFICIO_DE_ANIMAIS_EM_CERIMONIAS_RELIGIOSAS_AFRO-BRASILEIRAS_UMA_ANALISE_A_LUZ_DA_CONSTITUICAO_DO_BRASIL/citation/download). Acesso em: 30. Jul. 2019.

SECRETARIA DE AVALIAÇÃO E GESTÃO DA INFORMAÇÃO; SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL. Pesquisa Socioeconômica e Cultural de Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiros – Síntese de Resultados. In: ARANTES, Luana Lazzeri; RODRIGUES, Monica (orgs.). **Alimento: Direito Sagrado**. Pesquisa socioeconômica e cultural de Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiros. Brasília: MDS, p. 37-62, 2011. Disponível em: <https://fpabramo.org.br/acervosocial/wp-content/uploads/sites/7/2017/08/294.pdf>. Acesso em: 2. ago. 2019.

SILVA, Vagner Gonçalves da. Neopentecostalismo e religiões afro-brasileiras: Significados do ataque aos símbolos da herança religiosa africana no Brasil contemporâneo. **Mana**. v.13 n.1 Rio de Janeiro abr. 2007. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-93132007000100008&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-93132007000100008&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em 25 de novembro de 2017.

SILVA, Vagner Gonçalves. Religião e identidade cultural negra: afro-brasileiros, católicos e evangélicos. **Revista Afro-Ásia**. N° 56. p. 83-128. Salvador, 2017. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/afroasia/article/view/22524/15682>>. Acesso em: 04. ago. 2018.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Proteção Constitucional à liberdade religiosa**. – 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SODRÉ, Muniz. **Claros e Escuros: identidade, povo, mídia e cotas no Brasil**. 3. ed. atual. e ampl. – Petrópolis, RJ: Vozes, 2015.

TADVALD, Marcelo. **Direito litúrgico, direito legal: a polêmica em torno do sacrifício ritual de animais nas religiões afro-gaúchas**. In: Revista Caminhos, Goiana, v. 5, n. 1, p. 129-147, jan./jun. 2007. Disponível em: [seer.pucgoias.edu.br/index.php/caminhos/article/view/443](http://seer.pucgoias.edu.br/index.php/caminhos/article/view/443). Acesso em 2. Ago. 2019.

TORRES, Junia; CYRENO, Lara; VILARINO, Marcelo; BARROS, Rafael. Construindo uma pesquisa compartilhada: notas sobre a proposta metodológica. In: ARANTES, Luana Lazzeri; RODRIGUES, Monica (orgs.). **Alimento: Direito Sagrado**. Pesquisa socioeconômica e cultural de Povos e Comunidades Tradicionais de Terreiros. Brasília: MDS, p. 37-62, 2011. Disponível em: <https://fpabramo.org.br/acervosocial/wp-content/uploads/sites/7/2017/08/294.pdf>. Acesso em: 2. ago. 2019.

VASCONCELOS, Jorge Luiz Ribeiro de. **Axé, orixá, xirê e música: estudo de música e performance no candomblé queto na Baixada Santista**. Tese(doutorado) - Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Artes. – Campinas, SP: [s.n.], 2010. Disponível em: [http://repositorio.unicamp.br/bitstream/REPOSIP/284924/1/Vasconcelos\\_JorgeLuizRibeirode\\_D.pdf](http://repositorio.unicamp.br/bitstream/REPOSIP/284924/1/Vasconcelos_JorgeLuizRibeirode_D.pdf). Acesso em: 2. ago. 2019.